



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1974633 - RS (2021/0362704-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GABRIEL NORBERTO LOTTICI
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA MARTINS - RS022733
CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : RAPHAEL VICENTE QUINT - RS052385

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NEGADA. INTERESSE SEGURADO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. ART. 785, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. VALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 465/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se é válida cláusula inserida em contrato de seguro de coisa – escavadeira hidráulica –, que exclui a responsabilidade da seguradora na hipótese de alienação do interesse segurado.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando à proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários. Precedentes.

4. A partir do exame dos precedentes que deram origem à Súmula nº 465/STJ, segundo a qual a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação, ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, podem ser destacados os seguintes aspectos: a) o debate se estabeleceu em torno da contratação de seguro para veículos de uso comum, normalmente utilizados para fins de deslocamento de pessoas e/ou cargas; b) a negativa de pagamento da indenização securitária apresentava como fundamento, no mais das vezes, o simples descumprimento da obrigação de comunicar à seguradora a venda do bem segurado.

5. Hipótese que apresenta peculiaridades que a diferencia dos precedentes que deram origem à Súmula nº 465/STJ, tendo em vista que o bem segurado – escavadeira hidráulica –, além de ser concebido para o desempenho de tarefas que, por sua própria natureza, apresentam elevado grau de risco, era efetivamente utilizado no desenvolvimento de atividade empresarial, e porque havia, no contrato, cláusula expressa prevendo não apenas o dever de comunicar eventual alienação do bem, mas a exclusão da cobertura na hipótese de "*transferência do interesse segurado nos bens cobertos, ainda que temporariamente, através de arrendamento, cessão ou*

locação destes bens a terceiros".

6. Necessidade de revisitação da orientação compendiada na Súmula nº 465/STJ à luz do § 1º do art. 785 do Código Civil, que admite a transferência do contrato nominativo de seguro de coisa a terceiro, com a alienação ou cessão do interesse segurado, condicionando seus efeitos, contudo, à comunicação do fato à seguradora.

7. Cláusula contratual suficientemente clara quanto à isenção de responsabilidade da seguradora na hipótese de alienação do interesse segurado, com pleno atendimento ao dever de informação (art. 6º, VIII, do CDC).

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1974633 - RS (2021/0362704-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GABRIEL NORBERTO LOTTICI
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA MARTINS - RS022733
CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : RAPHAEL VICENTE QUINT - RS052385

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NEGADA. INTERESSE SEGURADO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. ART. 785, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. VALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 465/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se é válida cláusula inserida em contrato de seguro de coisa – escavadeira hidráulica –, que exclui a responsabilidade da seguradora na hipótese de alienação do interesse segurado.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando à proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários. Precedentes.

4. A partir do exame dos precedentes que deram origem à Súmula nº 465/STJ, segundo a qual a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação, ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, podem ser destacados os seguintes aspectos: a) o debate se estabeleceu em torno da contratação de seguro para veículos de uso comum, normalmente utilizados para fins de deslocamento de pessoas e/ou cargas; b) a negativa de pagamento da indenização securitária apresentava como fundamento, no mais das vezes, o simples descumprimento da obrigação de comunicar à seguradora a venda do bem segurado.

5. Hipótese que apresenta peculiaridades que a diferencia dos precedentes que deram origem à Súmula nº 465/STJ, tendo em vista que o bem segurado – escavadeira hidráulica –, além de ser concebido para o desempenho de tarefas que, por sua própria natureza, apresentam elevado grau de risco, era efetivamente utilizado no desenvolvimento de atividade empresarial, e porque havia, no contrato, cláusula expressa prevendo não apenas o dever de comunicar eventual alienação do bem, mas a exclusão da cobertura na hipótese de "*transferência do interesse segurado nos bens cobertos, ainda que temporariamente, através de arrendamento, cessão ou locação destes bens a terceiros*".

6. Necessidade de revisitação da orientação compendiada na Súmula nº 465/STJ à luz do § 1º do art. 785 do Código Civil, que admite a transferência do contrato nominativo de seguro de coisa a terceiro, com a alienação ou cessão do interesse segurado, condicionando seus efeitos, contudo, à comunicação do fato à seguradora.

7. Cláusula contratual suficientemente clara quanto à isenção de responsabilidade da seguradora na hipótese de alienação do interesse segurado, com pleno atendimento ao dever de informação (art. 6º, VIII, do CDC).

8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GABRIEL NORBERTO LOTTICI, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO EM MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. VENDA DO BEM AO LONGO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO SECURITÁRIO SEM QUE A SEGURADORA FOSSE CIENTIFICADA DESTA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL, LEGÍTIMA, QUE BEM DISPÕE, NAS CONDIÇÕES GERAIS, QUE A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM RESULTARIA EM ISENÇÃO DA SEGURADORA EM COBRIR EVENTUAL SINISTRO. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO" (e-STJ fl. 379).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No recurso especial (e-STJ fls. 436-459), o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

a) art. 765 do Código Civil - na ausência de prova de agravamento do risco ou de má-fé do segurado ao transferir a propriedade do bem a terceiro sem comunicar à seguradora, não está ela desonerada do pagamento da indenização securitária;

b) arts. 6º, VIII, e 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor e 333, II, do Código de Processo Civil - incumbe à seguradora o ônus da prova quanto ao eventual agravamento do risco, sendo nulas as cláusulas que estabeleçam a inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

c) art. 1.022 do Código de Processo Civil - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração, e

d) art. 927, IV, do Código de Processo Civil - não foi observada a orientação firmada no enunciado da Súmula nº 465/STJ, segundo a qual a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação, ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 464), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por GABRIEL NORBERTO LOTTICI, ora recorrente, contra TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., visando ao recebimento de indenização securitária em virtude de sinistro ocorrido em escavadeira hidráulica.

Narra o autor, na petição inicial, que o referido equipamento estava amparado pela apólice de seguro com vigência a partir de 25/8/2014 até 25/8/2015 e que o sinistro ocorreu no dia 9/7/2015, mas a cobertura teria sido negada com fundamento na seguinte cláusula contratual:

"(...)

6.2. A Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente deste seguro, nas seguintes hipóteses:

*A) Com referência a **transferência do interesse do segurado nos bens cobertos, ainda que temporariamente, através de arrendamento, cessão ou locação destes bens a terceiros**. A presente perda de direitos não será considerada na hipótese de transferência a herdeiro legítimo ou testamentário, de acordo com as disposições do Código Civil Brasileiro, em razão do falecimento do segurado, ou ainda, quando a serviço do segurado, os bens forem conduzidos elou operados por profissionais devidamente habilitados para este fim, sem vínculo empregatício na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho" (e-STJ fl. 7 - grifou-se).*

Da correspondência enviada pela seguradora comunicando a negativa de pagamento da indenização, também teria constado a seguinte justificativa:

"(...)

*Após realização dos trabalhos de regulação de sinistro aliado a documentação apresentada, verificamos que **o Segurado Sr. Gabriel Norberto Lottici [ora recorrente] vendeu o equipamento Escavadeira para a Sra. Sinara Inês Haas, que por sua vez tem como operador o Sr. Vagner Arend Zimmer que estava conduzindo o respectivo equipamento no momento do sinistro**" (e-STJ fl. 7 - grifou-se).*

Além de sustentar a abusividade da referida cláusula contratual, o autor ressaltou, ainda, que o corretor de seguros, Fernando Carneiro (Sustentare Seguros), tinha conhecimento de que os direitos inerentes ao equipamento haviam sido transferidos para a Sra. Sinara Inês Haas, em 25/4/2014, mas que a renovação do seguro deveria ser feita em nome do anterior proprietário, tendo em vista que o equipamento continuava atrelado ao contrato de arrendamento mercantil.

Ao final, foi requerida a condenação da parte demandada ao pagamento da indenização securitária, além da recomposição de danos morais.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedentes os pedidos formulados na demanda, mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, por considerar que a cláusula excludente de responsabilidade estava redigida de forma clara e inequívoca no contrato de seguro pactuado entre as partes, mostrando-se justificada a negativa de pagamento da indenização securitária (e-STJ fls. 309-314).

Em julgamento tomado por maioria de votos, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à subsequente apelação, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

*Em primeiro lugar, impende observar que o só fato do autor, com um contrato vigente de arrendamento mercantil em seu nome, ter procedido à venda do bem, por meio de um contrato de gaveta, já denota pouca boa-fé de sua parte. E, no caso, ainda, **em que pese tenha, o demandante, alegado que a transação da escavadeira havia sido informada ao corretor de seguros, tal prova não foi levada a efeito.***

*Note-se que, **em audiência, o corretor de seguros foi categórico ao afirmar que só tomou conhecimento de que a máquina havia sido vendida quando lhe foi solicitado tomar providências junto à seguradora para que fosse coberto o sinistro.***

Mais, a alegação de que a transferência de propriedade do trator se deu antes da última contratação, o que afastaria a incidência da cláusula 6.2, também não prospera. Isto porque, in casu, conforme informado também pelo corretor de seguros em audiência, a escavadeira, objeto de leasing, a partir da sua compra (31.10.2011) sempre esteve garantida, sendo o respectivo seguro, atrelado ao contrato bancário, desde então, anualmente RENOVADO.

*Este detalhe, da renovação periódica do contrato securitário, é fundamental ser firmado, para se entender que **o bem em questão foi vendido, de fato, no decorrer da vigência do seguro** (que, repito, apenas era renovado), o que faz incidir, sem dúvida, a clara cláusula contratual invocada pela seguradora, qual seja (fl. 89):*

"(...)

*Note-se que, **estando esta disposição bem apresentada no contrato securitário, não há falar em falha no dever de informação pela seguradora. Tampouco se poderia imputar abusividade a esta cláusula, que, a meu ver, legitimamente impede que a seguradora seja surpreendida, ao longo da contratação securitária, com a mudança do responsável pelo bem, o que poderia lhe causar prejuízos por eventualmente estar, sem saber, assumindo novos riscos, sem cobrar prêmio por isto.***

*Diante de tudo, considerando que, **incontroversamente, o segurado fez incidir, com a venda do bem segurado ao longo do contrato, a cláusula que exige a seguradora de indenizar, impositivo manter a sentença de improcedência da ação**" (e-STJ fls. 386-388 - grifou-se).*

A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se é válida a cláusula inserida em contrato de seguro de coisa – escavadeira hidráulica –, que exclui a responsabilidade da seguradora na hipótese de alienação do interesse segurado.

Inicialmente, no que tange ao art. 1.022 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente, concluindo, no entanto, pela validade da cláusula excludente de responsabilidade da seguradora na hipótese de alienação do bem

segurado.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).

Antes de prosseguir, cumpre salientar que o exame quanto à abusividade da referida cláusula contratual deve ser realizado sob a ótica das normas de proteção ao direito do consumidor, visto que

*"(...) **há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando a proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários"** (REsp nº 1.352.419/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 8/9/2014 - grifou-se).*

Passando ao cerne da controvérsia, impõe-se, desde logo, ressaltar que, no âmbito desta Corte Superior, foi editada a **Súmula nº 465/STJ**, com o seguinte teor: "*Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do*

dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação ".

A partir do exame dos precedentes que deram origem ao referido enunciado sumular, podem ser destacados os seguintes aspectos: a) o debate se estabeleceu em torno da contratação de seguro para veículos de uso comum, normalmente utilizados para fins de deslocamento de pessoas e/ou cargas; b) a negativa de pagamento da indenização securitária apresentava como fundamento, no mais das vezes, o simples descumprimento da obrigação de comunicar à seguradora a venda do bem segurado.

O caso em exame, portanto, apresenta duas peculiaridades que o diferencia dos precedentes que deram origem à Súmula nº 465/STJ: a) o bem segurado – escavadeira hidráulica –, além de ser concebido para o desempenho de tarefas que, por sua própria natureza, apresentam elevado grau de risco, era efetivamente utilizado no desenvolvimento de atividade empresarial; b) havia, no contrato, cláusula expressa prevendo, não apenas o dever de comunicar eventual alienação do bem, mas a exclusão da cobertura na hipótese de "*transferência do interesse segurado nos bens cobertos, ainda que temporariamente, através de arrendamento, cessão ou locação destes bens a terceiros*".

Outro ponto de destaque verificado nos precedentes que deram origem ao aludido enunciado sumular está na fundamentação adotada, normalmente associada à tese de que a responsabilidade da seguradora, no seguro de bens, recai sobre a coisa, e não sobre a pessoa, existindo entre os casos diferença substancial, visto que o seguro pessoal é intransferível, ao passo que o incidente sobre coisas é transferível.

E também não se poderia deixar de registrar que os dois primeiros precedentes que deram origem à Súmula nº 465/STJ, aprovada em 13/10/2010, são anteriores à vigência do Código Civil de 2002, sendo verificada, no julgamento dos outros dois seguintes, apenas a reprodução de julgados, não tendo havido, desde então, debates aprofundados a respeito dos efeitos da nova codificação civil sobre a orientação compendiada em súmula.

Como bem enfatizam José Luiz Gavião de Almeida e José Antônio Remédio,

"(...)

*O estatuto substantivo civil de 2002 trata do contrato de seguro em 45 artigos, um a mais que o Código Civil de 1916. **Mas são 23 artigos sem correspondentes no Código anterior. E muita modificação foi feita nos artigos que guardam correspondência. Isso tudo é suficiente para verificar como a matéria foi alterada, o que justifica uma análise mais detalhada e aprofundada sobre o tema**" (Algumas questões sobre o seguro no código civil de 2002. in Cadernos de Direito. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, v. 16, n. 30, p. 1-26, jan./jun., 2016 - grifou-se).*

Para o exame da presente controvérsia, é importante voltar os olhos, sobretudo, para a norma contida no art. 785 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência

do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.

§1º **Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.**

§2º *A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário" (grifou-se).*

Veja-se que o legislador foi enfático ao estatuir que a transferência do interesse segurado sem aviso escrito, na hipótese em que o instrumento contratual é nominativo, **não produz efeitos em relação ao segurador.**

Em estudo doutrinário intitulado "*Revisitando a Súmula n. 465 do Superior Tribunal de Justiça*", Atalá Correia, além de proceder a um estudo de direito comparado sobre a matéria, defende que, a partir da vigência do Código Civil de 2002, **a cessão do contrato nominativo de seguro de coisas só é possível com a anuência das partes envolvidas.**

Confira-se:

"(...) ao tratar do seguro de dano, e mais especificamente do seguro de coisa, o Código Civil de 2002 estipulou que, 'salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado' (art. 785, CC), mas há a ressalva de que, 'se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário' (art. 785, §1º, CC). Por outro lado, 'a apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário' (art. 785, §2º, CC).

Com isso, o regime de transmissibilidade do seguro de dano foi reconduzido à regra geral de transferência contratual. A cessão do contrato só é possível com a anuência das partes. (...)

Essa é, aliás, a solução preconizada pelo art. 95, 2, da Lei de Contrato de Seguro Portuguesa, segundo o qual 'salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de transmissão do bem seguro, sendo segurado o tomador do seguro, o contrato de seguro transmite-se para o adquirente, mas a transferência só produz efeito depois de notificada ao segurador', esclarecendo-se, ainda, que 'verificada a transmissão da posição do tomador do seguro, o adquirente e o segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais' (art. 95, 4).

A Lei Espanhola n. 50/1980, de 8 de outubro, sobre o Contrato de Seguro, em seu artigo 34, impõe a cessão automática do seguro de danos com a transmissão do objeto assegurado, deixando claro que o adquirente se sub-roga em deveres e direitos, salvo se pactuado de forma diversa no caso de apólices nominativas para riscos não obrigatórios. De todo o modo, o segurado deverá comunicar ao adquirente e ao segurador.

O Código Civil Italiano, em seu art. 1.918, estabelece que, nos contratos de seguro de dano, com apólice nominativa, a alienação da coisa não é causa de extinção do contrato, mas o segurado deve comunicar a existência do seguro ao adquirente e a transmissão à seguradora, sob pena de permanecer obrigado a pagar o prêmio remanescente. Caso o adquirente permaneça em silêncio, pressupõe-se que consentiu com a transferência. Após a comunicação, o segurador pode resolver o contrato.

Dentro dos esforços de uniformização do direito privado europeu, a solução de 'lege ferenda' pode ser ainda mais rígida. Em 2004 o Comitê Europeu Econômico e Social manifestou opinião em favor da unificação do direito securitário. Constatou-se que a diversidade dos direitos nacionais constituía sério impedimento à formação de um mercado único de seguros.

Essa opinião foi dada com base nos estudos conduzidos pelo grupo denominado 'Restatement of European Insurance Contract Law', liderado pelo Professor Emérito da Universidade de Innsbruck, Fritz Reichert-Facilides. Formou-se, então, rede de pesquisa em direito privado europeu que, em 2009, sugeriu que os Princípios do Direito Securitário Europeu ('Principles of European Insurance Contract Law' ou simplesmente PEICL) fossem adotados como lei modelo.

Assim, o PEICL, quanto ao tema ora sob análise, sugeriu, após o estudo comparatístico, que 'se a titularidade da propriedade assegurada é transferida, a apólice será extinta 1 mês após a transferência, salvo se segurado e adquirente consentirem no término em prazo anterior ou se o seguro foi feito em benefício do futuro adquirente' (art. 12:102.1), sendo que o 'adquirente será considerado segurado desde o momento em que o risco lhe for transferido' (art. 12:102.2)." (in Revista IBERC, v. 5, n. 2, maio/ago. 2022, págs. 18-38 - grifou-se).

Especificamente para o seguro de automóveis, o estudioso ainda faz as seguintes críticas ao enunciado sumular:

"(...) o seguro automotivo tem características relevantes que o aproximam muito mais de um seguro de responsabilidade civil. Como se sabe, os seguros desse ramo mantêm o segurado indene, nos limites da apólice, quanto aos danos por ele causados a terceiros. Não por outro motivo, vigora a praxe de conceder descontos aos segurados com reiterados históricos positivos. Mais do que assumir o risco sobre o perecimento da coisa, a seguradora assume o risco de que o segurado venha indenizar terceiros por acidentes causados na condução do automóvel.

Vê-se que o problema não é de agravamento de risco, que pode até mesmo diminuir com a transferência do bem a terceiros. Tome-se, por hipótese, a venda de um veículo por um jovem do sexo masculino a uma mulher, com longo histórico de direção cuidadosa. Com a transferência automática do seguro, sem comunicação à seguradora, a adquirente poderia estar obrigada a pagar mais do que se contratasse o seguro diretamente. A solução encontrada pelo STJ retirou da companhia seguradora a possibilidade de se manifestar sobre o tema de antemão, tornando obrigatória uma transferência de posição contratual que nem sempre será desejada.

A Súmula, como não poderia deixar de ser, tem algum sentido de justiça em situações bastante específicas. Tome-se a situação em que houve alienação do bem e posterior furto sem aumento de risco e com prêmio integralmente pago. Sob esse cenário, o segurador auferiu o prêmio que lhe cabia e, se não entrega a cobertura ajustada ao adquirente, experimenta enriquecimento sem causa. Note-se que, diante desse quadro, o antigo proprietário não poderia haver o pagamento da indenização de um veículo que não lhe pertence.

A circunstância de existir justiça em situações pontuais não deveria levar à redação de regra muito mais ampla, que não toma como pressupostas as situações fáticas que lhe justificam (tradição do bem, não elevação do risco e pagamento integral do prêmio). Ao estabelecer ampla acessibilidade do seguro surgem inúmeras outras injustiças, notadamente a de fazer com que o segurador mantenha o adquirente indene por danos que ele cause a terceiros.

(...)

Os ordenamentos jurídicos recentemente reformados procuram tratar a regra de transmissibilidade do seguro de coisas de forma mais específica. Como ressaltado acima, diversas legislações preveem notificações sobre a transferência e regulam o problema do prêmio em aberto. Antônio Menezes Cordeiro, com apoio em ampla jurisprudência de seu país, destaca que, afora os seguros de coisa,

É fundamental, para avaliar o risco, a pessoa do segurado:

poderá dar mais ou menos garantias de incorrer em danos ou de provocar sinistros. É o que se passa com o seguro de viação, considerado pessoal e intuitu personae: não se transfere para o novo proprietário só porque houve uma transmissão do veículo automóvel.

(...)

Com isso, ao estabelecer ampla cessibilidade do seguro, surgem inúmeras outras injustiças, notadamente a de fazer com que o segurador mantenha o adquirente indene por danos que ele cause a terceiros, o que é próprio de coberturas relativas à responsabilidade civil. Ignorou-se não só a tendência mais moderna verificada em outros países, mas a exigência expressa do art. 785, §1º, CC/2002, segundo a qual, nas apólices nominativas, a transferência do bem deve ser seguida de notificação à seguradora." (ob. cit. - grifou-se).

Analisando a controvérsia sob o enfoque do enriquecimento sem causa, Ilan Goldberg e Thiago Junqueira assinalam que

"(...)

O contrato de seguro acaba por levar em conta aspectos pessoais na medida em que a delimitação do risco – e a consequente precificação da garantia – pode depender de características e hábitos do segurado, refletidos, por exemplo, em descontos e na cláusula perfil.

Dessa forma, embora o artigo 785 do Código Civil permita cessão da posição contratual de segurado, bem como a transmissão por endosso, deve haver a comunicação e aceitação da seguradora, que pode recusar de forma fundamentada, apontando, por exemplo, que a mudança de segurado acarreta alteração de risco ou de regime. Como se destaca em doutrina, 'a finalidade precípua da comunicação da alienação do bem, para efeito de promover a transferência do seguro – se for o caso – é permitir ao segurador que avalie existir ou não o agravamento do risco'. Ocorre que, na realidade socioeconômica brasileira, não é incomum que as cessões de posição contratual ocorram de maneira informal, sem a devida comunicação à outra parte, como se consolidou com a denominação de 'contrato de gaveta'. (Temas atuais de direito dos seguros: Tomo II [livro eletrônico], 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-7.5 - grifou-se).

De fato, a ausência de notificação acerca da transferência do bem segurado dificulta sobremaneira – ou torna mesmo impossível – para o segurador comprovar que houve agravamento do risco, visto não possuir nenhum dado referente à pessoa com quem jamais celebrou o contrato de seguro.

Ainda sob o enfoque do enriquecimento sem causa, cumpre registrar que, uma vez efetuado o pagamento do prêmio, integral ou parcialmente, e encerrada a relação contratual em virtude da alienação do interesse segurado, durante a vigência da apólice, a quantia paga a título de prêmio é, via de regra, proporcionalmente restituída ao segurado, caso não haja consenso quanto à transferência do contrato ao adquirente.

Além disso, o perfil do segurado não é o único elemento capaz de alterar a análise de risco e de modificar o valor do prêmio, cuja fixação leva em conta outros fatores, a exemplo dos denominados "bônus de renovação da cobertura", normalmente associados à quantidade de renovações sucessivas e à inexistência de sinistros no

período de vigência da apólice anterior.

Desse modo, seja em virtude das peculiaridades do caso em apreço, já anteriormente destacadas, seja porque o art. 785, § 1º, do Código Civil adota expressão – "*só produz efeitos em relação ao segurador*" – que aparenta não deixar margem para outras interpretações, entende-se que deve ser integralmente mantida a orientação do acórdão recorrido, mesmo porque a redação da cláusula contratual, na espécie, é suficientemente clara quanto à isenção de responsabilidade da seguradora na hipótese de alienação do interesse segurado, com pleno atendimento ao dever de informação (art. 6º, VIII, do CDC).

Como bem ressaltado no voto condutor do aresto impugnado,

"(...) estando esta disposição bem apresentada no contrato securitário, não há falar em falha no dever de informação pela seguradora. Tampouco se poderia imputar abusividade a esta cláusula, que, a meu ver, legitimamente impede que a seguradora seja surpreendida, ao longo da contratação securitária, com a mudança do responsável pelo bem, o que poderia lhe causar prejuízos por eventualmente estar, sem saber, assumindo novos riscos, sem cobrar prêmio por isto" (e-STJ fl. 387).

Anota-se, por fim, que, na hipótese dos autos, é o anterior proprietário do bem que está reivindicando o pagamento da indenização securitária.

Em que pese a questão não ter sido devolvida a esta Corte Superior, já há julgados no sentido de que, mesmo que fosse admitida a transferência automática da apólice, não poderia o antigo proprietário ingressar em Juízo para reclamar a indenização por sinistro ocorrido após a venda (REsp nº 164.128/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19/8/1999, DJ de 18/10/1999).

Nessa mesma linha, também já se decidiu que

"(...)

Uma vez alienado o bem segurado, o alienante não detém legitimidade, tampouco direito de reivindicar, perante a seguradora, o pagamento de indenização securitária decorrente do implemento do risco garantido contratualmente, pois não mais guarda, em relação ao bem, interesse segurável legítimo, elemento essencial à constituição do contrato de seguro e, por consectário, à perfectibilização de todos os efeitos dele emanados" (REsp nº 1.739.971/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0362704-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.974.633 / RS

Números Origem: 00004318920178210127 0000431892017821012700102765120218217000
00102765120218217000 00963842020208217000 02318095320198217000
70082599002 70084580257 70084967231

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL NORBERTO LOTTICI
ADVOGADOS : JOSÉ FERREIRA MARTINS - RS022733
CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884
RECORRIDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : RAPHAEL VICENTE QUINT - RS052385

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.